



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº. 21.967/2021

Pregão eletrônico para registro de preço nº. 110/2021

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática, tais como: notebook 15" padrão e garantia e assistência técnica, pelo prazo de 12 (doze) meses, em atendimento a secretaria municipal da educação – SEMED.

Recorrente: Lucas Romanholi Sampaio – ME, empresa inscrita no CNPJ 40.122.317/0001-15.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante Lucas Romanholi Sampaio – ME, CNPJ 40.122.317/0001-15, interpôs, tempestivamente, via processo administrativo, recurso contra decisão do Pregoeiro que habilitou a proposta da empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli para o lote único do referido processo, pelos fatos narrados na peça recursal.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli apresentou via sistema eletrônico, contrarrazão.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso)**



[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A pregoeira foi designada através do Decreto nº 253/2021 de 02 de março de 2021, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. Em suma, a recorrente LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO – ME alega que:

“A inabilitação da empresa ora recorrente que antecedeu a declaração da empresa vencedora deu-se em total descompasso e congruência que deveria ser aplicada no caso em tela.

Analisando o laudo de avaliação de amostras confeccionado pela comissão designada, denota-se que a desclassificação da empresa recorrente fora motivada, em suma, por



suas circunstâncias. A primeira diz respeito à resolução da webcam, a qual seria incompatível com aquela disposta para o certame, enquanto a segunda diz respeito ao sistema operacional Windows, também distinto do que fora exigido.

Ocorre que o equipamento da empresa licitante entregue para análise dos técnicos responsáveis, em verdade, atendia RIGOROSAMENTE ao que fora especificado no Edital de Pregão Eletrônico, tanto no que se refere ao sistema da webcam, quanto no próprio sistema operacional instalado na máquina.

O equipamento cedido pela empresa foi FORMATADO pela comissão quando da análise realizada pela comissão, o que por óbvio, resultou na perda das configurações antes instaladas, à exemplo da resolução da webcam (antes de 720 p) e do sistema Windows (antes na versão OEM).

A empresa que fora consagrada vencedora apresentou equipamento idêntico da recorrente, não se justificando, portanto, a decisão aqui rechaçada.

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o recurso pugnando pelo: conhecimento e recebimento, com efeito suspensivo; procedimento da anulação, encaminhamento à Autoridade Superior. ”

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A contrarrazão apresentada pela empresa EP DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS, TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI:

“A empresa recursante, alega que a Contrarrazoante, não cumpriu os princípios do edital, apresentando documentação incompleta, porém não elenca quais documentos estão incompletos ou que faltaram.



Neste momento alega que a Contrarrazoante devidamente classificada, apresentou o mesmo modelo de produto que ela, a qual foi desclassificada por não atender aos requisitos necessários do equipamento.

Diante de tal alegação cabe demonstrar que existe um equívoco no que a empresa recorrente relata ou simplesmente tenta tumultuar o andamento do processo de licitação e retardar sua finalização o que provocaria a administração um real prejuízo.

A recorrente apresentou o produto da marca Samsung, modelo NP550XDA-KF2BR, como demonstrado na cópia do catálogo aqui reproduzido e constante nos autos do processo de licitação.

Demonstrado o modelo apresentado pela recorrente, indicamos o modelo que a Contrarrazoante ofertou por meio o catálogo da fabricante. No catálogo apresentado o produto é da empresa Samsung, entretanto o modelo é NP550XDA-KF6R, ou seja, não é o mesmo modelo como alegado pela recorrente.

Diante de tal apresentação de provas quanto a diferença dos modelos, fica demonstrado que a alegação no recurso, é infundado e sem cabimento, pois é de conhecimento de todos que atuam na área de comércio de equipamentos de informática, que as configurações dos modelos são diferentes a cada nomenclatura, sendo mais modernos, ou com configurações distintas, o que justifica inclusive a diferença de preços.

Logo a alegação de que o princípio da isonomia foi descumprido, torna-se infundado, pois não houve em nenhum momento preferência ou tratativa diferenciada para nenhum dos participantes, mas sim o mero inconformismo da recorrente.

A recorrente, cita em seu recurso que a empresa Contrarrazoante, não apresentou contrato de prestação de serviço ou de compra e venda que venha a comprovar seu atestado de capacidade técnica.

No item 1, do edital temos os documentos para habilitação da empresa, os quais deverão ser apresentados quando do cadastramento da proposta junto ao sistema de pregão eletrônico. No subitem 1.3.2 temos a indicação do documento da qualificação técnica. 1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Comprovação de aptidão para o



desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. TODOS OS ATESTADOS/DECLARAÇÃO DEVERÃO ESTAR COM E COM O CNPJ DA EMPRESA QUE ESTA FORNECENDO O ATESTADO;

Conforme descrito a empresa participante deverá apresentar por meio de no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha fornecido objeto compatível em característica, e os atestados deverão estar com o CNPJ da empresa que está fornecendo o atestado. Diante de tal texto, e atendendo ao princípio da vinculação ao edital, se o documento for apresentado com todas as características indicadas, resta comprovado a capacidade de fornecimento.

Não há a obrigatoriedade de apresentação de contrato de prestação de serviço ou de compra e venda para comprovar seu atestado. Nem mesmo em Lei há tal previsão como pode ser verificado no artigo 30, § 4º. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Assim sendo, temos mais uma manifestação infundada de irregularidade quanto a habilitação da Contrarrazoante, que se demonstra frágil, uma vez que não há a obrigatoriedade de apresentação de documento quando não exigido em Lei ou edital, o que é demonstrado claramente.

Diante de todo o exposto, requer:

- A) Seja recebido e dado provimento as contrarrazões apresentadas.
- B) Seja mantida a desclassificação da empresa Lucas Romanholi Sampaio ME



C) Seja mantida a classificação da empresa EP distribuição de equipamentos e componentes eletrônicos, telefonia e comunicação EIRELLI.

D) Seja dado prosseguimento ao processo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

5. DO MÉRITO

5.1. Considerando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, contrarrazão e o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19 que estabelece:

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

Como pregoeira solicitei que os requisitantes analisassem o recurso e a contrarrazão e emitissem um parecer técnico acerca das características do produto solicitado para o lote.

5.2 Considerações do parecer técnico:

A empresa recorrente, **Lucas Romanholi Sampaio, CNPJ: 40.122.317/0001-15**, alega que o equipamento (SAMSUNG, modelo NP550XDA-KF2BR) entregue para análise técnica atendia rigorosamente ao que fora especificado no edital e que o equipamento cedido foi formatado pela comissão, resultando na perda das configurações antes instaladas (webcam e Sistema Operacional).

Primeiramente é importante frisar que os testes com a WEBCAM foram realizados assim que o equipamento foi entregue para comissão de análise, sem que o equipamento fosse "Formatado" e/ou "Realizado o Recovery de Fábrica". Tanto que é o primeiro item listado no Laudo de Avaliação da amostra apresentada.

Nos testes realizados, foi possível identificar, de forma clara, que a configuração da WEBCAM não atendia o ITEM 13.1 do Termo de Referência do edital. ANEXO I.



A configuração da WEBCAM do equipamento apresentado pelo recorrente é **VGA, 0.2 Megapixel (480p)**, claramente inferior ao mínimo exigido no ITEM 13.1 do Termo de Referência do Edital:

13.2. Resolução mínima 0.92 Megapixel (720p).

A diferença entre esses formatos é a resolução dos vídeos (quantidade de pixels, os pontos que formam a imagem). O formato VGA (apresentada pelo equipamento da empresa recorrente) tem 480 linhas (640x480p), o formato HD (solicitado no termo de referência) possui 720 linhas (1280x720p). A diferença e a qualidade dos modelos são enormes e são levados em conta quando se deseja qualidade de imagem em uma transmissão ou gravação.

Para não deixar dúvidas quanto a configuração da WEBCAM do equipamento apresentado pelo recorrente, entramos em contato com Fabricante do Notebook Samsung, modelo **NP550XDA-KF2BR**, através do suporte aos produtos ofertados pela empresa, no site (<https://www.samsung.com/>) OFICIAL da Samsung, gerando o seguinte protocolo de atendimento:

Protocolo Samsung:

Confirmação da configuração da Webcam (VGA 480p) do Notebook Samsung, modelo **NP550XDA-KF2BR**:
Protocolo: 2201305946
Atendente: Zuzelle

Fica claro que o equipamento (Notebook SAMSUNG, modelo NP550XDA-KF2BR) ofertado pela Empresa, **Lucas Romanholi Sampaio, CNPJ: 40.122.317/0001-15**, não atendeu as configurações mínimas exigidas em pelo menos um ITEM importante do Termo de Referência do edital, o que já seria motivo suficiente para desclassificação.

A empresa alega que o equipamento foi formatado, sendo que na verdade foi realizado o Recovery da imagem do Sistema Operacional presente na partição do próprio equipamento cedido de amostra, utilizando a ferramenta Samsung Recovery, como consta no Laudo de Avaliação.



É importante mencionar a diferença entre FORMATAÇÃO e RECOVERY DA IMAGEM DO SISTEMA OPERACIONAL PRESENTE NA PARTIÇÃO DO EQUIPAMENTO. Enquanto a formatação irá apagar tudo e reinstalar o sistema do zero, o Recovery restaura as configurações originais baseadas na imagem criada pelo fabricante do equipamento.

No Termo de Referência do edital, ITEM 17.4, é claramente mencionado que RECOVERY do sistema operacional deverá ser disponibilizado através de partição do sistema do equipamento.

7.4. O recovery do sistema operacional ofertado deverá ser disponibilizado através de partição do sistema do equipamento.

O que a equipe técnica fez foi realizar o procedimento previsto no ITEM 17.4 do termo de referência do edital, acionando a opção de RECOVERY (Anexo II e III) da imagem original do Sistema Operacional integrado de fábrica. Foi possível identificar, de forma clara, que o Sistema Operacional integrado de fábrica (Microsoft Windows 10 Home Single Language) não estava de acordo com o Termo de Referência, ITEM 17.1:

17.1 (O equipamento deverá ser entregue com o Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Pro (X64), ou superior, em português do Brasil, com sua licença para uso na modalidade OEM;

A sigla OEM significa “Original Equipment Manufacturer”, que em português quer dizer “Fabricante Original do Equipamento”. Produtos com o “selo” OEM não são fabricados para a venda direta ao consumidor. Esses itens são produzidos especialmente para montadoras. Os softwares OEM são adquiridos através de Distribuidores Autorizados Microsoft.

Mesmo que a equipe técnica tivesse FORMATADO o equipamento, o que não ocorreu, conforme Laudo de Avaliação da amostra, ao formatar com o Disco ou ISO de instalação original da Microsoft, automaticamente o sistema iria ativar o Windows com a licença OEM do equipamento.

Para não deixar dúvidas quanto ao Sistema Operacional integrado de fábrica do notebook (Samsung, modelo NP550XDA-KF2BR) ofertado pela Empresa, Lucas



Romanholi Sampaio, CNPJ: 40.122.317/0001-15, a equipe técnica entrou em contato com Fabricante do equipamento, através do suporte aos produtos ofertados pelo Fabricante, no site (<https://www.samsung.com/>) OFICIAL da Samsung, gerando o seguinte protocolo de atendimento:

Protocolo Samsung:

Confirmação da configuração do Sistema Operacional integrado de fábrica do Notebook Samsung, **modelo NP550XDA-KF2BR:**

Protocolo: 2201305946

Atendente: Zuzelle

Por fim, a Empresa **Lucas Romanholi Sampaio, CNPJ: 40.122.317/0001-15**, alega que a empresa que fora consagrada vencedora apresentou equipamento idêntico da recorrente.

A recorrente apresentou o equipamento Samsung, **modelo NP550XDA-KF2BR**, enquanto a vencedora, **EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli**, apresentou, via catálogo, **modelo NP550XDA-KF6BR**. Nota-se que se tratam de nomenclatura diferentes, ou seja, equipamento diferentes.

Assim sendo, a partir da análise técnica dos equipamentos, consideramos que não procede a solicitação de impugnação solicitada pela empresa **Lucas Romanholi Sampaio**.

Contrarrazões

Sobre o ponto 3 (Do produto), que compete a esta equipe técnica, declaramos que a justificativa e contrarrazões da empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli estão em consonância com a análise técnica feita por esta comissão.

A empresa, Lucas Romanholi Sampaio apresentou amostra do notebook SAMSUNG, modelo NP550XDA-KF2BR que não atendeu aos requisitos mínimos do termo de referência, item 13.2 e item 17.1. Sendo desclassificada do certame por esta equipe técnica.



A empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli apresentou o seguinte modelo de notebook Samsung, NP550XDA-KF6BR que atende aos itens descritos no termo de referência.

Assim sendo, a partir da análise técnica dos equipamentos, consideramos que procedem os argumentos apresentados no ponto 3 (Do produto) apresentado pela empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decidimos considerar improcedente o recurso administrativo impetrado pela licitante LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO – ME, empresa inscrita no CNPJ 40.122.317/0001-15, com **embasamento no Parecer Técnico enviado pelos requisitantes e responsáveis**. Sendo assim, mantemos a decisão do JULGAMENTO, inicialmente divulgado.

Esta é a manifestação que submeto a respeitosa apreciação da Procuradoria Geral do Município e de Vossa Excelência para superior decisão.

Guarapari/ES, 08 de outubro de 2021.


TIELY SPONFELDNER
Pregoeira Oficial – SEMED